REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A SUBUTILIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO (ITCMD) COMO OBSTÁCULO À REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES PATRIMONIAIS NO BRASIL

THE UNDERUTILIZATION OF THE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD), A BRAZILIAN STATE TAX LEVIED ON INHERITANCES AND DONATIONS, REPRESENTS AN OBSTACLE TO REDUCING WEALTH INEQUALITY IN BRAZIL

LA SUBUTILIZACIÓN DEL IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD), IMPUESTO ESTATAL BRASILEÑO SOBRE HERENCIAS Y DONACIONES— COMO OBSTÁCULO PARA LA REDUCCIÓN DE LAS DESIGUALDADES PATRIMONIALES EN BRASIL

Débora Ellen Lima de Medeiros[1], Erick Wilson Pereira[2]

e747520
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i4.7520

PUBLICADO: 04/2026

RESUMO

O presente artigo analisa a subutilização do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) como óbice à redução das desigualdades patrimoniais no Brasil. A tributação no país ocorre, historicamente, de forma regressiva; o sistema tributa excessivamente o consumo em detrimento do patrimônio, favorecendo a perpetuação de privilégios que são repassados de geração em geração. Fundamentado na legislação nacional e na perspectiva teórica de Thomas Piketty sobre a concentração de capital, o estudo utiliza a metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise de dados do IPEA e doutrina tributária. O trabalho aborda as premissas jurídicas do ITCMD, destacando aspectos como a extrafiscalidade e o princípio da capacidade contributiva. Compara a experiência internacional em contraponto à alíquota brasileira, limitada ao teto de 8% pelo Senado Federal. Por fim, avalia-se o impacto da Reforma Tributária que institui a progressividade obrigatória do tributo. Constata-se que, embora a reforma represente um avanço, a efetiva justiça fiscal e a diminuição das desigualdades dependem da superação política e do alinhamento aos padrões internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: ITCMD. Desigualdade Patrimonial. Reforma Tributária. Justiça Fiscal. Extrafiscalidade.

ABSTRACT

The present article analyzes the underutilization of the Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) as an obstacle to reducing wealth inequality in Brazil. Taxation in the country has historically operated in a regressive manner; the system excessively taxes consumption to the detriment of wealth, thereby favoring the perpetuation of privileges passed down from generation to generation. Grounded in national legislation and in the theoretical framework of Thomas Piketty on capital concentration, the study adopts a qualitative methodology of a bibliographic and documentary nature, analyzing data from the Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) and tax law scholarship. The paper examines the legal foundations of the ITCMD, highlighting aspects such as its extrafiscal function and the principle of ability to pay. It compares international experience with

[1] Graduanda pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
[2] Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP. Advogado e Professor na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

the Brazilian rate, which is capped at 8% by the Federal Senate. Finally, it assesses the impact of the Tax Reform that establishes mandatory progressivity of the tax. The findings indicate that although the reform represents progress, effective fiscal justice and the reduction of inequality depend on overcoming political constraints and aligning Brazil with international standards.

KEYWORDS: *ITCMD. Patrimonial Inequality. Tax Reform. Tax Justice. Extrafiscality.*

RESUMEN
El presente artículo analiza la subutilización del Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) como obstáculo para la reducción de las desigualdades patrimoniales en Brasil. La tributación en el país ocurre, históricamente, de forma regresiva; el sistema tributa excesivamente el consumo en detrimento del patrimonio, favoreciendo la perpetuación de privilegios que se transmiten de generación en generación. Basado en la legislación nacional y en la perspectiva teórica de Thomas Piketty sobre la concentración de capital, el estudio utiliza una metodología cualitativa, de carácter bibliográfico y documental, con análisis de datos del IPEA y doctrina tributaria. El trabajo aborda las premisas jurídicas del ITCMD, destacando aspectos como la extrafiscalidad y el principio de capacidad contributiva. Compara la experiencia internacional en contraposición a la alícuota brasileña, limitada al tope del 8% por el Senado Federal. Finalmente, se evalúa el impacto de la Reforma Tributaria que instituye la progresividad obligatoria del tributo. Se constata que, aunque la reforma representa un avance, la efectiva justicia fiscal y la disminución de las desigualdades dependen de la superación política y del alineamiento con los estándares internacionales.

PALABRAS CLAVE: *ITCMD. Desigualdad Patrimonial. Reforma Tributaria. Justicia Fiscal. Extrafiscalidad.*

INTRODUÇÃO

A desigualdade social é uma temática debatida há séculos, tendo servido, em diversas épocas, como centelha para revoluções e reformas estruturais. Um exemplo emblemático reside no Antigo Regime francês, onde a isenção de impostos da nobreza e do clero tornou o tributo um símbolo de injustiça estamental (Tocqueville, 2005). De forma análoga, o Brasil possui um histórico de formação socioeconômica baseado no patrimonialismo. Desde o período colonial, a concentração de poder e riqueza nas mãos de latifundiários revela o patrimônio como elemento central na perpetuação de privilégios. Essa herança manifesta-se, hodiernamente, na baixa efetividade do sistema tributário sobre a riqueza acumulada, consolidando a manutenção de estruturas desiguais ao longo das gerações. Segundo o Pacto Nacional pelo Combate às Desigualdades (2024), o Brasil segue como um dos países mais desiguais do mundo, onde a riqueza acumulada pelo 1% mais rico da população supera o patrimônio dos 50% mais pobres. Esses dados indicam que a estrutura econômica brasileira ainda é um solo fértil para a perpetuação de privilégios intergeracionais.

A fim de mitigar essa desigualdade, a Constituição Federal de 1988 recepcionou e reestruturou instrumentos tributários específicos, como o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD). Previsto no art. 155, I, da Carta Magna como um tributo de competência

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

estadual, o ITCMD é, no entanto, historicamente subutilizado. Enquanto em países como França e Japão as alíquotas sobre heranças podem superar os 40%, no Brasil elas variam entre 4% e 8%. Assim, embora formalmente regulamentado, o imposto não cumpre adequadamente sua função redistributiva, revelando que a opção de tributar heranças de forma simbólica não é neutra; ela consolida a cultura patrimonialista que protege fortunas transferidas sem o esforço individual, ao passo que o cidadão médio suporta pesadas cargas sobre consumo e serviços.

Portanto, o motivo para essa subutilização é tanto político quanto cultural. Meló e Campos (2016) apontam que o sistema tributário brasileiro protege os privilégios da riqueza herdada, tornando sua transmissão um processo quase imune à tributação efetiva. No mesmo sentido, Eduardo Sabbag (2024) destaca que o ITCMD possui respaldo constitucional para ser progressivo, sendo apto a operar conforme o princípio da capacidade contributiva.

Dito isso, o presente trabalho tem por objetivo a análise crítica do modelo atual do ITCMD, identificando suas limitações e propondo alternativas ao seu desenvolvimento. Parte-se da hipótese de que o modelo brasileiro é insuficiente para garantir a justiça fiscal, mas que sua estrutura constitucional permite uma reformulação efetiva.

O objetivo geral deste artigo é avaliar o papel do ITCMD no combate à desigualdade social no Brasil, indicando sua viabilidade como mecanismo de equidade. Para tanto, os objetivos específicos buscam compreender seus fundamentos constitucionais, identificar os entraves à sua implementação, analisar a tributação de heranças em perspectiva comparada e propor sugestões para sua reestruturação.

A metodologia adotada é qualitativa, de caráter bibliográfico e documental. A seleção das fontes documentais privilegiou relatórios institucionais do IPEA e da OCDE publicados nos últimos cinco anos, visando garantir a contemporaneidade dos dados empíricos. No levantamento bibliográfico, recorreu-se a uma sólida base de doutrina jurídica tributária, priorizando artigos e obras que articulam o Direito à Economia Política da desigualdade, o que permitiu uma análise interdisciplinar do objeto. O procedimento analítico baseou-se no método indutivo, utilizando o confronto entre a legislação brasileira, o pensamento doutrinário e as práticas internacionais para interpretar a subutilização do ITCMD como uma escolha política de preservação patrimonial.

Por fim, a estrutura do artigo organiza-se em quatro partes: o tópico um apresenta as premissas fundamentais do tributo; o tópico dois desenvolve os motivos de sua subutilização; o tópico três trata da análise comparada e propostas de reforma, encerrando-se com as considerações finais da pesquisa.

PREMISSAS BÁSICAS

É notória a acentuada desigualdade socioeconômica que o Brasil enfrenta; contudo, para compreender a subutilização do ITCMD aqui debatida, é primordial delimitar seu contorno jurídico.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso I, atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir impostos sobre a transmissão gratuita de bens e direitos. Para Leandro Paulsen (2023), trata-se de um imposto bastante abrangente, uma vez que pode abarcar qualquer bem ou direito, além de apresentar a característica de não onerosidade, ou seja, não há uma contraprestação ao recebimento do benefício.

O fato gerador do ITCMD decorre da transmissão do bem ou direito, seja pela morte, seja pela doação, tendo competência para aplicá-lo o Estado onde está localizado o imóvel ou onde se processa o inventário. Complementando essa estrutura, a base de cálculo, representada pelo montante sobre o qual incidirá a alíquota, é o valor venal dos bens ou direitos em condições normais de mercado, conforme aduz Regina Helena Costa (2023).

Habitualmente, os tributos são conhecidos pela sua função fiscal, destinada à arrecadação e subsistência estatal. No entanto, há também a função extrafiscal, que possibilita ao Estado incentivar ou inibir comportamentos sociais. O ITCMD, dada a sua incidência, possui potencialidade extrafiscal, sendo um dos instrumentos aptos a atuar na redução das desigualdades. Costa (2023) explica que a extrafiscalidade manifesta-se quando o legislativo utiliza o imposto não apenas para gerar receita, mas como ferramenta de intervenção, desestimulando a acumulação excessiva de riqueza e promovendo a circulação de bens na sociedade.

Sob essa ótica, a aptidão do ITCMD para atuar na redução das desigualdades fundamenta-se na sua capacidade de mitigar a concentração intergeracional de privilégios. Segundo Mélo e Campos (2016), a tributação sobre o patrimônio é essencial para evitar a perpetuação da riqueza entre as classes mais abastadas, de maneira que a baixa tributação no Brasil reflete uma escolha política que favorece essa acumulação. Nesse sentido, o fortalecimento do ITCMD, através de sua função extrafiscal, embora não o único, apresenta-se como um mecanismo indispensável para promover a justiça fiscal.

O reconhecimento dessa potencialidade leva ao debate sobre a sua conformação constitucional, especialmente no que tange ao princípio da capacidade contributiva, elemento que solidifica o papel do tributo como instrumento de justiça fiscal. Definido pela Constituição no seu art. 145, § 1º, este princípio afirma que, sempre que possível, os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Nos preceitos de Paulsen (2023), a capacidade contributiva não representa apenas um promotor de isonomia, mas um princípio que deve orientar toda a tributação nacional.

Analogamente, Pinto (2023) destaca que a extrafiscalidade do ITCMD não deve ser vista como uma mera forma de arrecadação, mas como um mecanismo essencial para a redistribuição de renda, funcionando como óbice à perpetuação de riqueza em famílias cujo patrimônio é transmitido de forma quase imune ao longo das gerações.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Na seara jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento sobre a matéria no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 562.045/RS. O caso originou-se de uma discussão acerca da Lei nº 8.821/1989 do Estado do Rio Grande do Sul, que instituía alíquotas progressivas para o ITCMD. Ao enfrentar a controvérsia, a Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação". Com essa decisão, o Tribunal superou a interpretação restritiva de que a progressividade seria exclusiva de impostos de natureza pessoal, reafirmando que o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF) deve informar todos os impostos, independentemente de sua classificação doutrinária.

Entretanto, é importante ressalvar que essa progressividade encontra limites na isonomia. O RE 602.256 AgR reconheceu que a progressividade baseada no parentesco é inválida; para o Tribunal, a alíquota deve basear-se no valor do bem e não no grau familiar, sob pena de violação constitucional. Por fim, deve-se notar que, apesar dessa robustez principiológica, a taxação das heranças e doações estaduais permanece submetida ao teto máximo definido pelo Senado Federal, que limitou a alíquota a 8%, conforme a Resolução nº 9/1992.

SUBUTILIZAÇÃO E REGRESSIVIDADE

No cenário nacional, embora o ordenamento jurídico preveja expressamente a progressividade do sistema tributário, a realidade demonstra-se desigual diante da desproporcional carga tributária sobre os mais pobres. Rezende (2024) explica que essa distorção nasce da divisão entre tributação direta e indireta: a primeira incide sobre renda e patrimônio, permitindo o cálculo baseado no que a pessoa possui; a segunda, contudo, está embutida em bens e serviços. Por conseguinte, enquanto no patrimônio é possível estabelecer alíquotas pela capacidade contributiva, no consumo isso se torna inviável, pois todos pagam o mesmo valor, independente de sua riqueza.

Essa disparidade é corroborada por dados da Receita Federal (2010-2022) analisados por Rezende (2024), demonstrando que a tributação sobre o consumo representa 62,3% da arrecadação nacional, contra ínfimos 4,3% sobre a propriedade. Para compreender a gravidade dessa estrutura no orçamento das famílias, suponha-se o exemplo de João, que recebe um salário mínimo, e Fernando, com renda de R$10.000,00 por mês. Ao gastarem os mesmos R$ 800,00 em itens de mercado, o impacto para o primeiro equivale a cerca de 52,7% de seu salário (valores de 2025), enquanto para o segundo representa um mero impacto de 8%.

Na prática, isso significa que a sobrevivência do trabalhador de baixa renda é severamente onerada pelo tributo indireto, que ignora o "nível de riqueza" do consumidor. Nesse sentido, os dados do IPEA (2022) atestam que a arrecadação sobre a propriedade no Brasil é significativamente inferior à média da OCDE, evidenciando que o país tributa o estoque de capital de forma muito mais tímida que seus pares globais. Como aponta Rezende (2024), essa regressividade permite que

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

famílias de alta renda poupem e invistam, enquanto as de baixa renda comprometem quase toda sua renda para o consumo de sobrevivência.

Para fins de ilustração, a Tabela 1 apresenta um exercício hipotético no qual tanto os valores patrimoniais quanto as alíquotas aplicadas são simulados, visando demonstrar, de forma didática, o impacto da progressividade na distribuição da carga tributária.

Tabela 1. Simulação de impacto da tributação sobre o consumo

Contribuinte	Renda	Gasto básico	Alíquota simulada	Valor do tributo pago	Impacto no orçamento	Renda remanescente
João	R$ 1.518,00	R$ 800,00	25%	R$ 200,00	52,7%	R$ 718,00
Fernando	R$ 10.000,00	R$ 800,00	25%	R$ 200,00	8,0%	R$ 9.200,00

Fonte: Elaboração própria (2025). Exercício didático com valores e alíquotas simuladas para fins de demonstração da progressividade tributária.

A tabela 1 revela visualmente o mecanismo de reprodução da desigualdade. Observa-se que, embora o valor pago sobre os produtos seja igual para ambos os perfis, o sacrifício financeiro exigido de João é desproporcional e muito superior. Por outro lado, Fernando garante um excedente de capital que não é utilizado para a sobrevivência, o que lhe permite converter renda em patrimônio acumulado.

A injustiça se intensifica quando ocorre a transmissão desse patrimônio. João, evidentemente, não terá bens para transmitir para as futuras gerações, perpetuando um ciclo de pobreza, enquanto o patrimônio de Fernando será repassado sob uma alíquota ínfima, ignorando todo o histórico de baixa tributação.

É imprescindível ressaltar que mesmo as poucas tributações sobre as propriedades aliviam as camadas mais ricas através de alíquotas baixas ou isenções injustificáveis. Embarcações e aeronaves, por exemplo, não são taxadas pelo IPVA, enquanto na área rural o ITR representa apenas 0,03% do PIB, cifra que denota baixa expressividade frente à concentração fundiária do país. Nesse cenário de reduzida tributação patrimonial, o ITCMD apresenta-se como um tributo subutilizado, uma vez que, apesar de incidir sobre a transmissão intergeracional de riqueza, permanece adstrito à alíquota máxima de 8%.

Além da tributação do consumo, a subutilização dos impostos patrimoniais revela-se um projeto político de proteção às elites. O ITCMD, que deveria atuar na redistribuição de riquezas, permanece asfixiado pela Resolução nº 9/1992 do Senado Federal. É imperativo destacar que tal limite permanece imutável há mais de trinta anos, totalmente alheio à crescente concentração de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

riqueza registrada pelo passar dos anos. Ao manter esse impasse normativo, os Estados ficam impedidos de exercer a plena progressividade, tornando o imposto meramente simbólico frente às bilionárias transmissões patrimoniais do topo da pirâmide.

Um desdobramento prático dessa limitação é o chamado "turismo sucessório". Como as alíquotas são baixas e desiguais entre os entes federados, ocorre uma migração estratégica do domicílio fiscal para Estados que oferecem menor carga tributária, como São Paulo ou Amazonas (Viana, 2024). Somado a isso, a proliferação de holdings familiares atua como um mecanismo de erosão da base tributária. Como adverte Melo Junior (2024), essa estratégia de planejamento sucessório substitui a transmissão de bens imóveis pela sucessão de quotas sociais subavaliadas, desvirtuando a função extrafiscal do imposto e tornando-o, muitas vezes, opcional para as famílias que possuem estrutura jurídica para elidi-lo.

Ademais, essa restrição gera uma competição entre as unidades da federação, o chamado "turismo sucessório". Sem uma alíquota nacional mínima, os estados disputam inventários mantendo taxas baixas; o estado do Amazonas, por exemplo, destaca-se com uma alíquota fixa de 2%, enquanto São Paulo optou por 4%. Essa "corrida para o fundo" favorece planejamentos sucessórios agressivos, como o uso de holdings familiares, que disfarçam a transmissão de patrimônio sob a veste de sucessão empresarial para obter benefícios fiscais. Como enfatiza Melo Junior (2024), essa combinação de baixa tributação e manobras jurídicas esvazia a base de cálculo, possibilitando que grandes fortunas sejam perpetuadas com impacto tributário mínimo.

Aprofundando a discussão, Thomas Piketty (2014), em O Capital no Século XXI, explica como a concentração das heranças tem intensificado as desigualdades sociais. Por meio de uma robusta análise documental, o autor demonstra que, durante o século XIX nos países europeus, a desigualdade era tão extrema que 1/10 da população detinha 90% da riqueza total, enquanto os 50% mais pobres possuíam apenas 5%. Embora as grandes guerras tenham causado uma queda momentânea nessa proporção, o autor alerta para uma retomada contemporânea desses níveis alarmantes.

Segundo o autor, a concentração de riqueza está diretamente ligada à desigualdade social. Piketty traz dados demonstrando como a taxa de crescimento do capital (r) é maior do que a taxa de crescimento geral de uma sociedade (g). Na prática, isso significa que, supondo um rendimento do capital de 5% e um crescimento geral de 1%, o detentor de posses pode utilizar o excedente de 4% para reinvestir seu patrimônio, enquanto a população em geral utiliza seu rendimento apenas para a sobrevivência.

Transpondo ao cenário brasileiro, diferentemente das economias centrais analisadas por Piketty, onde a acumulação decorre de um sistema financeiro consolidado, a dinâmica nacional de concentração é intensificada por uma regressividade institucional. Como aponta Dowbor (2018), a nossa estrutura favorece o capital improdutivo e a financeirização, permitindo que a baixa tributação

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

sobre o estoque de riqueza faça com que a rentabilidade dos ativos patrimoniais supere o crescimento do produto nacional de forma mais agressiva do que na Europa, uma vez que o sistema fiscal brasileiro desonera o topo da pirâmide para sobrecarregar o consumo (Rezende, 2024).

Sabendo que a "reserva" de capital tem uma taxa de crescimento muito maior, pode-se concluir que há um crescimento exponencial da riqueza adquirida e perpetuada entre as gerações por meio das heranças. Essa estrutura limitada já era apontada por Mélo e Campos (2016), que classificam o sistema brasileiro como um caso crônico de injustiça fiscal, onde a falta de interesse legislativo em atualizar o ITCMD agrava a carga sobre a população mais pobre. O grande questionamento é: se as heranças representam grande parte da desigualdade social, por qual motivo o Brasil não utiliza a taxação dessas heranças para mitigar as desigualdades? A resposta parece residir na manutenção de privilégios políticos e na captura do Estado por elites patrimonialistas.

EXPERIÊNCIA COMPARADA E PROPOSTAS DE REFORMA

Após a análise da subutilização do ITCMD que marca o sistema tributário nacional, é imprescindível observar como outras nações tributam as heranças e as doações, a fim de compreender o posicionamento dos demais países e seu comportamento frente às desigualdades patrimoniais.

Com base em levantamento internacional da Ernst & Young Consulting (2014 *apud* Chaib, 2016), que apresenta o ranking global das tributações de heranças e doações, e em observância aos países que mais taxam, verifica-se que o Japão adota o modelo de imposto sobre o beneficiário, com alíquotas que chegam a 50%. Segundo o autor, tal modelo visa especificamente desestimular a perpetuação de dinastias financeiras ao tributar o montante individual recebido por cada sucessor. Na França, a progressividade chega a 40%, com um desenho técnico que protege o patrimônio de subsistência, mas onera severamente a acumulação excessiva. Em contraste, o modelo brasileiro, limitado ao teto de 8%, não distingue grandes fortunas de patrimônios médios, o que evidencia uma subutilização crônica quando comparado aos maiores taxadores mundiais.

Viana (2024) reforça essa problemática político-cultural ao afirmar que a resistência à reforma do patrimônio decorre de uma construção histórica que protege a propriedade privada em detrimento da função social do imposto, o que nos distancia das práticas de transparência e equidade fiscal observadas no cenário internacional. Enquanto no Brasil o ITCMD é frequentemente reduzido a uma mera taxa cartorária, em outras nações ele é um instrumento central de arrecadação e redistribuição. Piketty (2014) afirma que essa é a única forma de evitar que a renda do capital herdado, aquela dinâmica vista no tópico anterior, supere o crescimento da economia. Portanto, ao manter uma taxa irrisória, a potencialidade extrafiscal é mitigada, consolidando um obstáculo intransponível à redução das desigualdades.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

É importante lembrar, no entanto, que em 2023, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, o sistema tributário brasileiro sofreu alterações importantes. A Reforma Tributária alterou o art. 155, § 1º, VI, da Constituição Federal, tornando a progressividade do ITCMD obrigatória. Esta mudança determinou um marco jurídico necessário, uma vez que impede a discricionariedade dos Estados de optar por alíquotas fixas. Com essa atualização, a Constituição passa a impor que as unidades federativas alterem suas legislações para taxar de forma progressiva e mais severa as grandes transmissões patrimoniais.

Muito embora a reforma tenha avançado no plano institucional, é preciso questionar a eficácia material dessa progressividade diante da manutenção do teto estabelecido em 8%. Mesmo com a graduação das alíquotas, a fixação de um limite tão distante dos padrões internacionais condena o país a uma progressividade ineficaz. Há, portanto, um conflito latente entre o novo texto constitucional e a antiga Resolução nº 9/1992 do Senado Federal, a qual precisa ser urgentemente revisada para que a reforma não se torne apenas uma "folha em branco", mas proporcione um impacto real na estrutura social.

Por conseguinte, o Brasil deu um passo relevante com a emenda, mas a subutilização do imposto só será plenamente superada quando houver vontade política para alinhar nossos padrões aos internacionais. Só assim o ITCMD se tornará, de fato, um instrumento de justiça fiscal capaz de romper com a lógica da perpetuação de privilégios.

CONSIDERAÇÕES

Pela presente análise conclui-se que a subutilização do ITCMD no Brasil não é uma tecnicidade, mas uma escolha política e patrimonialista enraizada na história do país. Nesse sentido, a pesquisa evidenciou que, enquanto o consumo e os serviços suportam uma elevada carga tributária, as transmissões patrimoniais permanecem submetidas a alíquotas significativamente reduzidas.

Por fim, demonstra-se que a Emenda Constitucional nº 132/2023 representou um avanço ao tornar a progressividade obrigatória. No entanto, o limite de 8% determinado pelo Senado Federal permanece como o principal obstáculo para que o ITCMD exerça sua função extrafiscal, impossibilitando que o sistema tributário passe a ser um propulsor na redução das desigualdades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 9, de 1992**. Brasília, DF: Senado, 1992. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167867. Acesso em: 15 jul. 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 562.045/RS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 06 fev. 2013. Tema 21 de Repercussão Geral: É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554479&numeroProcesso=562045&classeProcesso=RE&numeroTema=21. Acesso em: 15 mar. 2026.

CHAIB, Flávio. **Estudo comparado do regime jurídico da tributação do imposto sobre herança:** Brasil, Alemanha, Chile, EUA, França, Inglaterra, Japão e Suíça. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2213/2/FlavioChaibDissertacao2016.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário.** 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo:** por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? 2. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **O sistema tributário dos países da OCDE e as principais recomendações.** Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/2c3ecc42996f4b5544b32f845b77bda/content. Acesso em: 22 jun. 2025.

MELO JUNIOR, Arthur Ricart Almeida de. **Patrimônio familiar:** uma análise do impacto da reforma tributária na gestão de patrimônio e no planejamento sucessório das famílias brasileiras. 2024. Dissertação (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/items/a9960424-d3e7-4f28-b221-f7afc4e3ab31. Acesso em: 09 maio 2025.

MELÓ, Luciana; CAMPOS, Giovanni. A tributação sobre o patrimônio e a renda: mais um caso de injustiça fiscal. **Revista da Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 1, n. 1, p. 329–350, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/18283/12778. Acesso em: 15 maio 2025.

PACTO NACIONAL PELO COMBATE ÀS DESIGUALDADES. **Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades 2024.** Coordenação de Renata C. Boulos e Aline A. Rocha. Elaboração técnica de CEBRAP. São Paulo: ABCD, 2024. Disponível em: https://combateasdesigualdades.org/wp-content/uploads/2024/09/RELATORIO_2024_v3-1.pdf. Acesso em: 16 maio 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário:** Constituição, Código Tributário Nacional e legislação complementar. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI.** Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINTO, Izabella Maria Medeiros e Araújo. O ITCMD e suas potencialidades extrafiscais. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 127-157, 2023. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/Artigo_O%20ITCMD%20e%20suas%20potencialidades%20extrafiscais.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REZENDE, Thiago Dutra Hollanda. A questão social como expressão da estrutura de tributação sobre o consumo e a propriedade no Brasil. **RBEST – Revista Brasileira de Estudos da Sociedade e do Trabalho**, v. 2, n. 1, p. 1–17, 2024. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/rbest/article/view/52908. Acesso em: 15 maio 2025.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução.** Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VIANA, Willian de Queiroz. **Uma análise do sistema tributário brasileiro e a necessidade de reforma**. 2024. (Dissertação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/items/ec722736-50b6-4ef5-8cb1-cffd589f7030. Acesso em: 10 jun. 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.